



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 01/2018– DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF

Unidade : Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal
Assunto : AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM TOMADA DE CONTAS ANUAL
Exercício : 2015

Senhor (a) Diretor (a),

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar a de Contas Anual da Unidade acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Subcontrolador de Controle Interno, conforme Ordem de Serviço nº **/**** – SUBCI/CGDF.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal, no período de 22/08/2016 a 12/09/2016, objetivando Tomada de Contas Anual da Unidade acima referenciada.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem visando Análise das gestões orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e suprimento de bens e serviços da Unidade.

Por meio do Processo SEI! 00480-00008142/2017-06 foi encaminhado aos gestores do Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal o Informativo de Ação de Controle nº 12/2017 – DIGOV/COIPG/COGEI/SUBCI/CGDF, de 18/09/2017. As informações encaminhadas constam do presente Relatório de Tomada de Contas Anual.

Na tabela a seguir são listados os Processos analisados para os quais foram constatadas falhas:

Nº DO PROCESSO - OBJETO	HISTÓRICO
054.002.420/2013 - AQUISIÇÃO DE 2 (DUAS) MÁQUINAS DO TIPO MANIPULADOR TELESÓPICO, 0 KM (ZERO QUILOMETRO).	CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS PELO DISTRITO FEDERAL Nº 29/2014 – PMDF. VALOR: R\$ 558.000,00. CELEBRADO COM A EMPRESA LOCAGYN MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ: 01.570.529/0002-94.
054.001.243/2012 - AQUISIÇÃO DE 8 (OITO) VEÍCULOS ESPECIAIS TIPO MICRO-ÔNIBUS, PARA TRANSPORTE DE TROPA.	CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE BENS PELO DISTRITO FEDERAL Nº 27/2014 – PMDF. VALOR: R\$ 2.410.000,00, ASSINADO EM 01/08/2014. CELEBRADO COM A EMPRESA INDÚSTRIA DE ÔNIBUS SÃO MARCOS LTDA. – EPP, CNPJ 11.262.473/0001-83.



Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da unidade.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS

Constam no Sistema e-Contas os documentos e informações exigidas pelo art. 10 da Instrução Normativa nº 02/2016 do Tribunal de Contas do Distrito Federal, com a seguinte ressalva:

- Módulo ROLRESP do Sistema Integrado de Gestão Governamental com as seguintes impropriedades:
 - Apresentaram informações incompletas no “Detalhamento Responsável” (Informações Cadastrais) e “Detalhamento de Rol de Responsáveis” (Informações Funcionais);
 - Apresentaram lacunas temporais nos exercícios das funções.

III - IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - EXECUÇÃO DOS RECURSOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Fato

De acordo com os dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão Governamental-SIGGO, foram destinados ao Fundo de Modernização Manutenção e Reequipamento da PMDF – UG 220904 recursos na ordem de R\$ 600.250,00, que, em virtude das alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2014, resultaram em despesas autorizadas no valor de R\$ 2.666.750,00. O total empenhado foi de R\$ 2.666.750,00, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	600.250,00
(+) Alterações	4.945.232,00
(-)Crédito Contingenciado	2.868.732,00
Despesa Autorizada	2.666.750,00
Total Empenhado	2.666.750,00
Crédito Disponível	0,00
Empenho Liquidado	2.666.750,00

Com base nos dados do SIGGo, verificou-se que todos os empenhos realizados utilizaram o Pregão como modalidade de licitação.



2 - GESTÃO FINANCEIRA

2.1 - AUSÊNCIA DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL NA OCASIÃO DO PAGAMENTO

Fato

Processo: 054.001.243/2012.

A exigência de comprovação de regularidade fiscal é prevista no § 3º do artigo 195 da CF/88, como no inciso XIII do artigo 55 e incisos III e IV do artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

Cumprе salientar a orientação emanada pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.684/2004, acerca da necessidade de comprovação da regularidade fiscal para cada pagamento referente a contrato de execução continuada ou parcelada. Ainda, conforme a Súmula 331 do TST:

Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

No mesmo sentido, a cláusula 7.12 do contrato para aquisição de bens pelo Distrito Federal 27/2014 – PMDF determina que:

Em havendo a impossibilidade de consulta, pela Administração, aos sítios oficiais dos órgãos e entidades emissores das citadas certidões, o pagamento **ficará condicionado à apresentação, pela CONTRATADA, da comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista.**(grifo nosso)

Verificou-se que a certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, fl. 696, venceu em 27/12/2014. Apesar disso o Chefe da Diretoria de Logística e Finanças emitiu o Memo 38/2013 – ATJ/DLF, em 03/05/2013, com a seguinte redação:

Determino que sejam realizados os pagamentos às empresas que tiverem comprovadamente valores a receber pela parte ou a totalidade adimplida do contrato, mesmo diante de pendência de regularidade fiscal, e que seja remetido o respectivo processo à ATJ do DLF, depois de efetivado o pagamento, devidamente instruído, para fins de análise quanto a instauração do Processo Administrativo, em razão de possível violação de cláusula contratual por descumprimento do art. 55, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93.

Fato semelhante também ocorreu no Processo 054.001.506/2013 que trata do fornecimento de motocicletas pela empresa Freedom Motors Ltda., CNPJ 04719284/0001-21, Contrato para Aquisição de Bens pelo DF nº 40/2014 – PMDF, R\$ 1.004.940,00, na ocasião



da emissão da Ordem Bancária 2015OBA00002, no valor de R\$ 1.004.940,00, em 27/02/2015, com a certidão do INSS vencida em 22/12/2014.

Do mesmo modo, no Processo 054.002.420/2013, que trata da aquisição de 2 (duas) máquinas do tipo manipulador telescópico, 0 km (zero quilômetro), fornecidas pela empresa Locagyn Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ 01.570.529/0001-03, no valor de R\$ 558.000,00, conforme Contrato para Aquisição de Bens pelo Distrito Federal nº 29/2014 – PMDF, emitiu-se a Ordem Bancária 2015OB00007, em 20/04/2015, com a certidão do INSS vencida em 07/02/2015.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007414/2017-42), a Unidade informou que o procedimento de verificar, exigir dos executores e empresas, e juntar as certidões de regularidade fiscal era de competência da Subseção de Processos de Pagamento a época vinculada a Seção de Contratos, e desde 2013 quando da impossibilidade de juntada de alguma certidão com exceção das trabalhistas, o processamento do pagamento seguia a determinação contida no Memorando nº 38/2013 - ATJ/DLF, documento que até o presente momento não teve o seu teor revogado. Fica mantida a recomendação, pois uma decisão expressa por meio de Memorando não se sobrepõe ao Acórdão nº 2.684/2004 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União. Ressalta-se que a recomendação poderá ser objeto de monitoramento pelo Controle Interno.

Causa

- Determinação do Coronel QOPM, via Memorando 38/2013, de 03/05/2013;
- Falhas nos procedimentos para verificação da validade das certidões durante o processo de pagamento.

Consequência

- Risco de não continuidade da prestação do serviço pela empresa com situação fiscal irregular;
- Possibilidade de prejuízo ao erário pela responsabilidade subsidiária decorrentes do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Recomendação

- Exigir as certidões de regularidade fiscal, válidas, quando do pagamento das despesas, visando evitar eventual responsabilidade subsidiária do órgão em relação a eventual inadimplemento da empresa contratada em relação às obrigações trabalhistas.

2.2 - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE PREVISÃO DE PAGAMENTO E ORDEM BANCÁRIA

Fato



Processo: 054.001.243/2012.

O art. 62 da Lei 4.320/1964 preconiza que *“O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.”* No mesmo sentido, o art. 30 combinado com o art. 59 do Decreto 32.598/2010 determina que compete ao ordenador de despesa autorizar previamente a liquidação e o pagamento da despesa.

No entanto, verificou-se que, por ocasião da emissão da Ordem Bancária 2015OB00001, no valor de R\$ 301.250,00, em 18/02/2015, não houve autorização prévia para liquidação e pagamento da despesa por parte do ordenador.

Conforme documentação encaminhada via SEI (Processo 00480-00007414/2017-42), a Unidade informou que a partir do 2º semestre de 2015 foi determinado e implementado pela SEO/DALF/DFL, em consonância com a legislação vigente, mais especificamente o Decreto GDF 32.598/2010, que em todos os processos de pagamento deveriam ter juntados nos autos uma autorização prévia assinada pelo Ordenador de despesas ou seu substituto legal para que então fosse procedida a retenção de tributos (liquidação) e emissão de Previsão de Pagamento - PP - ou ordem bancária, sendo aplicada para todos os processos de pagamento, sejam do SIGGo ou SIAFI. Fica mantida a recomendação, ressalta-se que a recomendação poderá ser objeto de confirmação pelo Controle Interno.

Causa

- Descumprimento/desconhecimento do artigo 62, da Lei nº 4.320/1.964 e dos artigos 30 e 59 do Decreto nº 32.598, de 15/12/2010.

Consequência

- Pagamento de despesas sem a devida autorização.

Recomendação:

- Orientar formalmente o setor responsável para que só emita Previsões de Pagamento mediante autorização do ordenador de despesa.

IV EFICIÊNCIA E EFICÁCIA

Os exames foram realizados por meio de amostragem, com o julgamento fundamentado na documentação comprobatória dos atos e fatos praticados nas referidas gestões e pelas informações obtidas no Sistema Integrado de Gestão Governamental (SIGGo).

Conforme disposto no Anexo I da Portaria nº 226/2015 - CGDF, vigente à época de organização das contas, é apresentado a seguir a aferição da eficiência e eficácia das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e contábil referente à Tomada de Contas Anual



do (a) Fundo de Modernização, Manutenção e Reequipamento da Polícia Militar do Distrito Federal.

TABELA 1 – EFICIÊNCIA E EFICÁCIA POR GESTÃO

	GRAU DE EFICÁCIA	GRAU DE EFICIÊNCIA
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	EFICAZ	EFICIENTE
GESTÃO FINANCEIRA	RAZOAVELMENTE EFICAZ	POUCO EFICIENTE
GESTÃO PATRIMONIAL	EFICAZ	EFICIENTE
GESTÃO CONTÁBIL	EFICAZ	EFICIENTE

V - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO FINANCEIRA	2.2	FALHA MÉDIA
GESTÃO FINANCEIRA	2.1	FALHA GRAVE

Brasília, 22 de janeiro de 2018.

CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.